



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE

**PROC ADM nº:** 2024.0618-001/SEMAP

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PI-CPL-004/2024-PMBB**

**SITUAÇÃO:** Ratificado

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/Pregoeiro

**ORDENADOR DE DESPESA:** Flávio Marcos Mezzomo

**EMPRESA CONTRATADA:**

J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ 39.888.402/0001-00

**VALOR GLOBAL DO PROCESSO:** R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais).

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL “TURNÊ ISSO É CALYPSO “JOELMA”, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL QUE ACONTECERÁ NO DIA 04 DE JULHO DE 2024, NO MUNICÍPIO, NAS FESTIVIDADES DE CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO, COM O FUNDAMENTO DO ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

### RELATÓRIO

Foi remetido pela Comissão de Licitação, o processo administrativo, no qual requer parecer técnico final na modalidade Inexigibilidade de Licitação. O processo licitatório em epígrafe encontra-se em um (01) volume com (078) folhas, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura de procedimento licitatório (fls. 02);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 2-3);
- Análise de Riscos (fls 4-5);
- Estudo Técnico Preliminar inciso XXIII, do art. 6, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 6-9);
- Proposta da Empresa (fl 010);
- Material de demonstração de consagração do artista pela opinião pública da artista (fls 12-18)
- Contrato de Exclusividade (fls 20-22);
- Notas Fiscais, demonstrando a compatibilidade do preço. (fls 27-29);
- Documentos de Habilitação da Empresa (fls. 30-51);
- Justificativa do processo de Inexigibilidade (fls. 52-53);
- Autorização da Autoridade Competente, Inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 54);
- Despacho - SEFAZ, encaminhando à SEMAP a indicação de dotação orçamentária informando as rubricas por onde ocorrerão as despesas, e que existe saldo (fl. 57);
- Aviso de inexigibilidade de licitação. (fl. 59);
- Minuta da Carta Contrato (fls. 61-63);
- Solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do contrato à Procuradoria Geral do Município (fl. 64);
- Parecer Jurídico nº 186/2024-PROJUR (fl. 65-73);
- Justificativa do preço. (fl. 74);
- Razão da escolha do fornecedor. (fl. 75);
- Ratificação de inexigibilidade de licitação. (fl. 76);



- Carta contrato nº 004/2024-PMBB. (fl 78-80);

Sendo este o relatório, passamos a análise.

## **ANÁLISE**

### **Da Legislação**

- Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 101/00 e DECRETO nº 013/2023-GP;

### **Do Planejamento da Contratação**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, a definição das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital de licitação, de minuta de contrato, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

### **Da Autorização de abertura e contratação**

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pelo Sr. Prefeito Flávio Mezzomo, após os cumprimentos das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.

### **Da Pesquisa de Preço**

No âmbito da Administração Pública, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável, de fundamental importância nas contratações, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o valor contratado esteja dentro do valor de mercado, pagando-se o preço justo pelo bem ou serviço.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Foram apresentadas notas fiscais de outros municípios que comprovam que o valor cobrado está dentro dos preços de mercado.



### **Da Análise Jurídica**

Está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do processo e minuta do contrato conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021, a Procuradoria Geral do Município opinou apto a sua elaboração conforme Parecer nº **186/2024/PROJUR** sobre a legalidade e conclusão do processo.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

### **Da Habilitação, Qualificação Econômica Financeira, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**

Quanto a documentação apresentada pela contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

### **Da Inexigibilidade da Licitação**

A Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, quando houver inviabilidade de competição, pela modalidade de Inexigibilidade. Dentre as hipóteses, destaca-se a prevista no inciso II no referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Consta nos autos a fundamentação para a contratação por inexigibilidade, através da justificativa subscrita pelo gestor, e ainda, verifica-se diante da análise do caso concreto, que a pretensão contratação se enquadra nos moldes do artigo supracitado, devendo estar submetida a incidência dos seguintes requisitos:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que a contratação seja firmada diretamente com o artista ou mediante empresário exclusivo;
- c) que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto ao primeiro requisito, a interpretação sistêmica do dispositivo demonstra que, somente o profissional com reconhecida e comprovada qualidade no ofício possui o diferencial que afasta a



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA DE CONTROLES INTERNOS - PROCIN

possibilidade de competição.

Com relação ao segundo requisito, vislumbra-se nos autos, que as contratações foram firmadas diretamente com a empresa que contém contrato de exclusividade da artista; e ainda foi comprovado o justo preço cobrado pela artista em serviços de mesma natureza (Notas Ficais de Serviço).

No tocante ao último requisito, “desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, deve restar consignado o reconhecimento em face da sociedade e da mídia que goza a profissional escolhida. Tal exigência se destina a evitar contratações arbitrárias, na qual o gestor tenha intenção de impor preferências pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude ou qualidade. Nesta seara, foi juntado aos autos a Biografia da artista “Joelma”, demonstrando a sua notoriedade e alcance nas mídias sociais, tratam-se, assim, de artista conhecida pela opinião pública.

Nesse viés, estando comprovados os requisitos, não se exigirá procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública, logo, vislumbra-se conformidade com a referida Legislação vigente.

### **Do Repasse Financeiro**

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade PI-CPL-004/2024-PMBB, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Fiscal e Vigência Do Contrato**

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

### **Vigência do Contrato Administrativo**

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 105, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual. Tratando de serviços contínuos, poderá ser aplicado os dispostos dos artigos 106, 107 e 108, da Lei nº 14.133/2021.

### **Fiscal de contrato**

Consta no processo Carta Contrato nº 004/2024-PMBB que terá como fiscal a Sra. Eveline Christiane Caldas Cantão, secretária de gabinete, matrícula funcional nº 17299-1, lotada na Secretaria de Gabinete, designado através da Portaria nº 1024/2023-GP para realizar a fiscalização e



acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

### **RECOMENDAÇÕES**

- No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 2/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021
- Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.

### **CONCLUSÃO**

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo para inexigibilidade de licitação em tela atende as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno, face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos estão revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica. É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

### **MANIFESTA-SE, portanto,**

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, uma vez, revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade; sanadas possíveis recomendações, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Breu Branco/PA, 24 de junho de 2024.

**Dorivaldo Demétrio da Silva Junior**  
Coordenador de Controles Internos